



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FATIMA, ESTADO DO PARANA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2025
PLATAFORMA: COMPRAS.GOV.BR

50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº **50.380.610/0001-36**, com sede na Rua Abel Amaral do Santos, nº 1050 – Centro, no município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná – CEP: 86.400-000, neste ato representada pela Sra. **IONE DE FRANCA CAMARGO**, inscrita no CPF/MF nº **755.754.699-72**, e portador da Carteira de Identidade RG nº **5.741.758-7 SESP/PR**, com residência e domicílio no município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná – CEP: 86.400-000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as sua

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA**, pessoa jurídica, com registro CNPJ sob nº **61.552.244/0001-71**, localizada **AV VISCONDE DE SUASSUNA**, nº 930, Andar 3, Santo Amaro – Recife/PE – CEP: **50.050-540**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente interpôs recurso contra a decisão que **manteve a habilitação da empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO**, sustentando, em síntese, que esta não teria comprovado sua **capacidade técnica** por meio de documentos válidos, sustentando que:

- 1) o **Atestado de Capacidade Técnica (ACT)** não demonstraria quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado;
- 2) o ACT estaria desacompanhado de **notas fiscais e contratos**;
- 3) a **Ata de Registro de Preços** juntada corresponderia a apenas **30% dos serviços previstos**.

Ao final, pleiteia a **inabilitação da empresa recorrida** e a revisão do julgamento.



II – PRELIMINARMENTE: DA ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Antes de qualquer análise de mérito, impõe-se o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por falta de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Somente poderá recorrer o licitante que demonstrar prejuízo decorrente da decisão.”

No caso, o recorrente é **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL** sediado em Recife/PE, distante mais de 2.000 km do local da execução do contrato, que tem por objeto **serviços de buffet e alimentação** a serem prestados presencialmente no Município de Nova Fátima/PR.

Cumprе salientar que o recorrente **obteve a 7ª colocação** no certame, ficando **seis posições abaixo da empresa recorrida**, que figura em **2º lugar** no ranking classificatório.

Dessa forma, ainda que houvesse eventual desclassificação da empresa recorrida, o recorrente **não seria o beneficiário direto da decisão**, uma vez que há diversos licitantes à sua frente com propostas mais vantajosas para a Administração.

O TCU, ao analisar casos semelhantes, já firmou entendimento de que **não possui legitimidade recursal o licitante que não tenha perspectiva concreta de contratação**, pois inexistе interesse jurídico a amparar sua insurgência:

“Não detém legitimidade recursal o licitante que, em razão de sua classificação, não possui expectativa de adjudicação, ainda que obtivesse êxito em seu recurso.”
(TCU – Acórdão nº 2.126/2017 – Plenário)

Ademais, o recorrente apresentou proposta de **R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa**, valor superior ao preço estimado pela Administração (R\$ 97,45), o que demonstra que sua proposta sequer seria economicamente vantajosa, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no ART. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, além de não possuir posição classificatória que lhe conferisse direito recursal, o recorrente também **não atende ao critério econômico de vantajosidade**, o que reforça o caráter artificial e protelatório de sua manifestação.

Em suas alegações, não demonstra:

- 1) Estrutura Física Na Região,**
- 2) Logística Mínima Para Transporte E Fornecimento,**
- 3) Ou Capacidade Operacional Para Execução Do Objeto.**

Portanto, é evidente a ausência de prejuízo direto ou interesse econômico legítimo, condição essencial para a legitimidade recursal.

O TCU já firmou entendimento no mesmo sentido:

“Não se conhece de recurso administrativo interposto por empresa que não demonstre prejuízo decorrente da decisão recorrida.”
(Acórdão TCU nº 1.899/2018 – Plenário)

Sendo notório que o recorrente atua como **“CONSULTOR DE LICITAÇÃO”**, não como fornecedor do objeto, o que reforça o caráter **meramente especulativo e temerário** da impugnação.



Em verdade, observa-se que o recurso foi redigido com **cópias literais de doutrinas e decisões alheias ao caso concreto**, demonstrando **ausência de pertinência temática e finalidade protelatória**.

Nos termos do **ART. 5º da Lei 14.133/2021**, a Administração Pública e os licitantes devem observar os princípios da **boa-fé, lealdade e cooperação**, sendo passível de responsabilização aquele que interpuser recurso **de má-fé ou com propósito de tumultuar o certame**.

Diante disso, requer-se o **não conhecimento do recurso**, por ausência de legitimidade e interesse recursal, e, subsidiariamente, o **encaminhamento do caso à Controladoria do Município**, para apuração de **conduta incompatível com a boa-fé processual**.

III – DO MÉRITO (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA)

Superada a preliminar (o que se admite apenas por cautela), o recurso merece **desprovimento integral** pela total improcedência de seus fundamentos.

1. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 67, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa recorrida deveria comprovar **quantitativo mínimo de 50% do objeto**.

Contudo, essa interpretação é **completamente equivocada** pois o **ART. 67, §2º, da Lei 14.133/2021 não impõe um mínimo de 50%**, mas **limita a Administração a não exigir mais do que isso**.

Ou seja:

A regra é um **teto máximo** de exigência, não um **piso mínimo obrigatório**.

Exemplo prático:

Se o edital não fixou quantitativo mínimo, basta que o atestado comprove a execução **de objeto similar**, conforme a natureza e complexidade dos serviços.

Assim entendeu o **TCU no Acórdão nº 2.872/2016 – Plenário**, ao afirmar que:

“A exigência de percentual mínimo de execução só é válida quando expressamente prevista e justificada no edital. Não cabe ao licitante ou à comissão criar critérios adicionais.”

Logo, a tentativa do recorrente de impor um critério numérico não previsto no edital **viola o princípio do julgamento objetivo** (ART. 5º, Lei 14.133/2021).

2. ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA PLENAMENTE VÁLIDO E SUFICIENTE

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi emitido por **pessoa jurídica de direito público (Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal/PR)**, contendo:

- 1) identificação do contratante;**
 - 2) descrição do objeto executado;**
 - 3) comprovação da boa execução;**
 - 4) e assinatura da autoridade competente.**
-



Isso atende plenamente aos requisitos do **art. 67 da Lei 14.133/2021**. A exigência de **notas fiscais e contratos** como condição de validade é **indevida**, pois **não há amparo legal**.

O TCU, no **Acórdão nº 3.070/2014 – Plenário**, fixou entendimento de que:

“O atestado emitido por pessoa jurídica, que descreva o objeto executado e comprove sua boa execução, é documento hábil para comprovação de capacidade técnica, não sendo exigível a apresentação de contratos ou notas fiscais.”

Portanto, o pedido do recorrente, além de **carecer de base normativa**, cria exigência não prevista no edital, configurando tentativa de **restringir a competitividade**, o que afronta o **art. 5º, caput, e inciso XXXI da Constituição Federal**, bem como o **art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021**.

3. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE “30% DE SIMILARIDADE” SEM PROVA

O recorrente sustenta que o atestado abrangeria “apenas 30% dos serviços”, mas **não apresenta qualquer prova ou cálculo que sustente essa afirmação**.

Não há planilha, tabela, ou elemento técnico demonstrando como chegou a esse percentual. Trata-se de mera **opinião pessoal**, sem valor probatório.

O **ART. 53 da Lei nº 14.133/2021** exige que os recursos sejam **motivados e instruídos com os elementos comprobatórios das alegações** — o que, manifestamente, não ocorreu.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Mesmo que se cogitasse alguma falha documental — o que se rejeita —, o caso não seria de inabilitação, mas de **diligência sanadora**, conforme o **ART. 12, III, da Lei nº 14.133/2021**, que determina:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação.”

O próprio **TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário)** reconheceu que é possível a **complementação documental** para esclarecer condições pré-existentes, preservando a isonomia e a razoabilidade.

Assim, mesmo sob ótica de máxima cautela, **não haveria motivo para exclusão** da empresa recorrida.

5. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA OU AO INTERESSE PÚBLICO

O recorrente não demonstra **qualquer prejuízo efetivo** causado pela decisão que manteve a habilitação da recorrida. Não há evidência de afronta à isonomia, tampouco de vantagem indevida.

O TCU (**Acórdão nº 2.144/2016 – Plenário**) já assentou que:

“A ausência de demonstração de prejuízo impede o provimento de recurso administrativo.”

Portanto, além de infundado, o recurso **carece de interesse jurídico prático**, devendo ser **indeferido liminarmente**.



6. DA APRESENTAÇÃO DE NOVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FINS DE ESCLARECIMENTO (EM ANEXO)

Visando reforçar a transparência e a boa-fé que regem os processos licitatórios, a empresa recorrida apresenta, juntou **novo Atestado de Capacidade Técnica** emitido por **SANTA AMÉLIA/PR**, que comprova a execução de serviços similares aos objetos do presente certame, realizados **em período anterior à data de abertura da licitação**.

O referido documento **não altera a substância da habilitação** nem constitui nova condição técnica, limitando-se a **esclarecer e comprovar fato pré-existente**, nos termos do **ART. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021** e do entendimento do **TCU no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**.

Assim, sua juntada visa unicamente **reforçar a regularidade e a veracidade da habilitação já reconhecida pela Administração**, afastando qualquer alegação infundada de insuficiência técnica.

IV – DA MÁ-FÉ PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS

O comportamento do recorrente, sediado em outro estado e sem relação com o mercado local, revela **uso indevido do direito de recorrer**, com **finalidade protelatória e especulativa**.

Ao interpor recurso genérico, sem fundamento fático ou técnico, o recorrente **sobrecarrega a Administração Pública e retarda o regular andamento do certame**, violando o **princípio da eficiência e da boa-fé** (ART. 5º, Lei 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União, ao analisar situações análogas, é incisivo em condenar tal postura::

“O uso abusivo dos instrumentos recursais, com intuito de protelar o certame, viola os princípios da eficiência e da boa-fé, ensejando a adoção de medidas sancionatórias.” (Acórdão TCU nº 3.024/2020 – Plenário).”

E, de forma ainda mais específica e contundente:

“A interposição de recurso administrativo sem fundamento jurídico ou fático idôneo, especialmente quando manifestada por licitante que não demonstra interesse concreto na licitação, configura litigância de má-fé e atenta contra a moralidade administrativa, podendo acarretar a declaração de inidoneidade do licitante para licitar com a Administração Pública.” (Acórdão TCU nº 2.577/2019 – Plenário)

A conduta se torna ainda mais grave quando se observa que o recorrente, classificado em **sétimo lugar**, não possui qualquer expectativa de adjudicação do objeto, tampouco apresentou proposta economicamente competitiva, tendo ofertado **valor superior ao preço máximo estimado** pela própria Administração.

Tais circunstâncias demonstram que o objetivo do recurso **não é a defesa de direito próprio**, mas sim a **interrupção injustificada do andamento regular do certame**, o que configura desvio de finalidade e ofensa direta aos princípios da **eficiência, economicidade e moralidade administrativa** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O TCU, no **Acórdão nº 1.797/2019 – Plenário**, já consignou que:

“A interposição de recursos manifestamente infundados, por licitantes sem expectativa de contratação, caracteriza abuso do direito de petição e enseja a adoção de medidas corretivas pela Administração.”



Dessa forma, a presente situação enquadra-se como **litigância administrativa de má-fé**, sendo recomendável a comunicação à Controladoria e o registro da ocorrência no histórico do licitante, conforme art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se expressamente à Comissão de Licitação que:

- 1) **REGISTRE EM ATA** a conduta do recorrente;
- 2) **ENCAMINHE CÓPIA** deste processo à **Controladoria Interna do Município para apuração de má-fé processual**;
- 3) **COMUNICAÇÃO AO SICAF**, nos termos do **art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, para fins de registro de ocorrência impeditiva em casos de reincidência.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à **Vossa Senhoria**:

1. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por ausência de legitimidade e interesse recursal do recorrente (art. 165, §1º, Lei nº 14.133/2021);
2. **Subsidiariamente**, caso conhecido, o **TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO**;
3. **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO RESULTADO DO JULGAMENTO**, preservando a lisura, a competitividade e o interesse público do certame.
4. **ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS FORMAIS** para apurar a conduta de má-fé processual do recorrente, uma vez que este:
 - I. *“apresentou recurso manifestamente genérico, redigido com trechos doutrinários e jurisprudenciais alheios ao caso concreto”;*
 - II. *“obteve apenas a 7ª colocação no certame, não possuindo expectativa de adjudicação do objeto”;*
 - III. *“ofertou valor superior ao preço estimado pela Administração (R\$ 100,00 por pessoa, acima do limite de R\$ 97,45), demonstrando ausência de interesse econômico legítimo; e”*
 - IV. *“utilizou o direito de recorrer de forma abusiva, com o único propósito de tumultuar o andamento regular do processo licitatório.”*

Tais circunstâncias configuram hipótese de **litigância administrativa de má-fé**, em violação direta aos princípios da **moralidade, da eficiência, da boa-fé e da lealdade processual** previsto no ART. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se que esta Comissão Permanente de Licitação:

- I. *“registre em ata o comportamento indevido do recorrente”;*
- II. *“comunique o fato à Controladoria Interna do Município, para as devidas apurações; e”*
- III. *“proceda ao registro do ocorrido no histórico do licitante, para fins do disposto no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a fim de prevenir a reiteração dessa prática e resguardar o princípio da eficiência administrativa”.*

Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, 15 de OUTUBRO de 2025.

IONE DE FRANCA

CAMARGO:75575469972

Assinado de forma digital por IONE
DE FRANCA
CAMARGO:75575469972

IONE DE FRANCA CAMARGO,
Representante legal,

RG sob nº 5.741.758-7 SESP/PR - CPF/MF sob nº 755.754.699-72.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 76.235.746/0001-46

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que a empresa IONE DE FRANCA CAMARGO, inscrita no CNPJ sob o nº 50.380.610/0001-36, com sede à Rua ABEL AMARAL DOS SANTOS NÚMERO 1050, CEP 86.490-000 BAIRRO/DISTRITO CENTRO, município RIBEIRAO DO PINHAL-PR, executou para essa secretaria um Serviço de Buffet e decoração, de forma satisfatória, atendendo as especificações contratuais e técnicas.

O serviço foi efetuado no dia 03 de outubro de 2025.

Em razão da boa execução e cumprimento das obrigações assumidas, atestamos a capacidade técnica da referida empresa para execução de serviços semelhantes.



Documento assinado digitalmente

MARIA APARECIDA IPOLITO CONEGLIAN

Data: 15/10/2025 12:48:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Aparecida Ipólito Coneglian
Secretária Municipal de Assistência Social/Santa Amélia-PR
Portaria 104/2025

TELEFONE 0800-090-7060 RAMAL 500 – secretariaassistencia@santaamelia.pr.gov.br

Rua José Meneghin nº 10. Centro, Santa Amélia – PR CEP 86.370-000

Secretaria de Assistência Social